

2.º Suplemento

Ministério do Interior:

Decreto n.º 5:551, designando o número das assembleias eleitorais do concelho de Sousel.

Decreto n.º 5:552, autorizando a Câmara Municipal do concelho de Vila Nova de Gaia a cobrar meio milavo por cada litro de vinho de consumo e um milavo por cada litro de vinho licoroso exportado do referido concelho por via marítima ou terrestre.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Decreto n.º 5:553

Considerando que durante o estado de guerra a Nação teve de recorrer a grande número dos seus funcionários públicos de entre os cidadãos que, como simples praças de pré ou como oficiais milicianos, constituíam a sua força armada;

Considerando que todo o Estado tem a obrigação moral de não esquecer os sacrifícios, de toda a natureza, feitos pelos seus concidadãos, embora no cumprimento dos seus deveres;

Considerando que, beneficiar e não desamparar, no regresso aos seus lugares, todos os cidadãos, mormente os funcionários civis, que directamente foram afectados na sua vida e nas suas carreiras pela dedicação à causa da República, da Pátria e da Humanidade, é continuar a estimular o amor pátrio e manter a gratidão que o país deve ter pelos seus filhos;

Considerando que uma das melhores formas de provar essa gratidão é colocar, pelo menos, em igualdade de circunstâncias os funcionários que por qualquer motivo não puderam dar a sua cota parte para o exército e aqueles que cumpriram os seus deveres militares, que, regressando, embora aptos para o exercício das suas funções, mas combatidos pelas vicissitudes e contingências da campanha e dos serviços do exército, onde alguns permaneceram largo tempo completamente alheios e arredados das funções que em tempo de paz exerciam;

Considerando que durante o espaço de tempo que durou a mobilização do exército, se efectuaram concursos dentro dos diferentes quadros e serviços do funcionalismo público, e em que não puderam tomar parte muitos indivíduos nas condições da lei, por se acharem afastados dos seus mesteres;

Considerando finalmente, que aqueles que prestaram à Pátria os seus serviços, não podem ser lezados pela situação criada, nem estão em condições de se poderem confrontar com aqueles que na tranquilidade da sua vida inalterada, pôderam habilitar-se para provas e concursos que em muitos casos demandam uma longa preparação, grande dispêndio de energias, de estudo imenso, tempo e tranquilidade vital:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro do Interior e dos Ministros das demais Repartições, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários civis dos diferentes quadros e serviços do Estado, que reúnam todas as condições necessárias para o acesso à classe imediata por antiguidade ou concurso, e que por motivo de se acharem ou terem estado ao serviço do exército foram inibidos de prestar as suas provas, são desde já considerados em igualdade de circunstâncias com os que, livres da vida militar, prestaram essas provas e nelas foram aprovados.

§ único. São compreendidos nas disposições deste artigo todos os funcionários que voltaram ao exercício das

suas funções em tempo inferior a quatro meses antes da abertura dos concursos, e tenham prestado ao exército, pelo menos, seis meses de serviço consecutivo.

Art. 2.º Os funcionários abrangidos pelo artigo anterior e seu parágrafo serão colocados no final da lista de classificação dos candidatos aprovados e pela ordem da sua antiguidade, não podendo ser promovidos antes de todos os que prestaram provas o terem sido, entrando no respectivo quadro à medida que as vagas se forem dando, depois de promovidos simultaneamente após o último concorrente classificado.

Art. 3.º Terminado o tempo da validade dos concursos sem que hajam sido promovidos todos os candidatos que prestaram provas, serão então promovidos todos os funcionários abrangidos pelas disposições deste decreto, ficando adidos aos respectivos quadros e sendo providas as vagas que forem ocorrendo, preferindo os mais velhos.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto têm força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—
JOÃO DO CANTO e CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Graça — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Pública

Por ter saído com incorrecções novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 5:526

Considerando que quando o Conselho de Estado Político, em 1870, foi separado do Conselho de Estado Administrativo, e com este se constituiu o Supremo Tribunal Administrativo, se atribuiu a cada um dos vogais efectivos o ordenado de 1.600\$, igual ao ordenado marcado em 1886 para os juizes do Supremo Tribunal de Justiça, cujas categorias e honras lhes foram reconhecidas na reorganização de 1886;

Considerando que em 1890 e 1918 se elevaram por justas considerações os ordenados e vencimentos do presidente e juizes do Supremo Tribunal de Justiça, conservando-se a antiga dotação dos vogais do Supremo Tribunal Administrativo, em cujo favor militam iguais razões de melhoria, uma vez tolhido a estes, como a aqueles está de há muito, o exercício da advocacia, que nos julgadores e agentes do Ministério Público entibia a necessária confiança das partes na imparcialidade dos magistrados;

Considerando que os vencimentos dos empregados da secretaria do Supremo Tribunal Administrativo não estão em harmonia com os dos outros funcionários de idênticas categorias dos outros Ministérios, e designadamente do Ministério do Interior, em que a Secretaria está integrada;

Considerando que a isenção de preparos por parte dos litigantes particulares têm dado lugar a abusos, aumentando extraordinariamente o trabalho no Tribunal;

Considerando que os emolumentos nos outros Tribunais têm sido aumentados, mantendo-se no Supremo Tribunal Administrativo a tabela de 23 de Fevereiro de 1888;

Considerando que o aumento de despesa resultante da justa melhoria de vencimentos dos vogais, secretário geral e empregados da secretaria do Supremo Tribunal Administrativo é compensado em grande parte pelas receitas criadas e pelas que passam a ser arrecadadas pelo Estado;

Decreta, por isso, o Governo da República Portuguesa, para valer como lei:

Artigo 1.º Os ordenados e vencimentos anuais do presidente e vogais efectivos do Supremo Tribunal Administrativo são equiparados aos do presidente e juizes do Supremo Tribunal de Justiça, ficando aqueles magistrados com os direitos e obrigações destes.

§ único. É também proibido o exercício da advocacia ao agente do Ministério Público junto do Supremo Tribunal Administrativo.

Art. 2.º São extintos os lugares de vogais extraordinários do Supremo Tribunal Administrativo.

Art. 3.º No impedimento por mais de trinta dias de qualquer dos vogais efectivos, poderá o Governo nomear quem o substitua, sob proposta do Tribunal, em lista triplíce, constituída por pessoas que satisfaçam aos requisitos do artigo 3.º do decreto de 28 de Julho de 1888.

§ único. O substituto perceberá os vencimentos que lhe competirem.

Art. 4.º Os vencimentos do secretário geral, primeiros e segundos oficiais, amanuenses, continuos e serventes do Supremo Tribunal Administrativo são equiparados aos de director geral, primeiros, segundos e terceiros oficiais, continuos e serventes do Ministério do Interior.

§ 1.º Os emolumentos pertencentes a estes funcionários passam a constituir receita do Estado.

§ 2.º É proibido aos funcionários do Supremo Tribunal Administrativo advogar ou solicitar nos processos affectos ao mesmo Tribunal.

Art. 5.º Não é applicável ao Supremo Tribunal Administrativo o decreto n.º 4:143, de 23 de Abril de 1918, devendo considerar-se em pleno vigor as disposições gerais do decreto de 23 de Fevereiro de 1888 na parte não alterada pelo presente decreto.

Art. 6.º São elevados ao dôbro o preparo exigido no artigo 1.º das disposições gerais do decreto referido, de 23 de Fevereiro de 1888, e os emolumentos constantes da tabela aprovada pelo mesmo decreto, dos n.ºs 1.º, 2.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 21.º, 22.º, 23.º, 25.º; aumentados em 50 por cento os dos n.ºs 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 10.º, 11.º, 19.º, 20.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, e em 25 por cento os dos n.ºs 5.º, 8.º e 9.º

Art. 7.º Será aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, o crédito necessário para pagamento do encargo resultante do disposto neste decreto.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o cumprimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir inteiramente como nele se contém.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1919:—
JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES.—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocinio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção da Justiça e dos Cultos

Decreto n.º 5:554

Tendo-se, por efeito de causas múltiplas, agravado as condições económicas da existência em Portugal, de modo que se modificou o sentido da palavra «pobreza» empregada nas leis fiscaes e de processo civil:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São isentos de selos e custas os autos de pobreza e os inventários orfanológicos de valor não excedente a 120\$.

Art. 2.º Nos inventários de mais de 120\$ até 500\$ os emolumentos e salários serão pagos na proporção de metade dos fixados na legislação em vigor.

Art. 3.º Os emolumentos designados no n.º 32.º do artigo 17.º da tabela dos emolumentos e salários judiciais, aprovada por lei de 13 de Maio de 1896, são elevados ao dôbro quando a causa for de valor superior a 10.000\$ e os do n.º 20.º do mesmo artigo 17.º serão regulados pelo valor da causa, nos termos dos n.ºs 2.º e 3.º da mesma tabela.

Art. 4.º As verbas de emolumentos designadas no n.º 4.º do artigo 18.º da tabela, quanto aos inventários de valor superior a 500\$, são alteradas pela forma seguinte:

Presidência ao conselho de família, nomeação de louvados, licitações, sorteios, conferência de herdeiros ou credores, ou conferência de herdeiros, sobre a reclamação de mapa, por dia, sendo o valor do inventário:

De mais de 500\$ até 1.500\$. . .	70
De mais de 1.500\$ até 3.000\$. . .	150
De mais de 3.000\$ até 6.000\$. . .	1540
De mais de 6.000\$ até 10.000\$. . .	2500
De mais de 10.000\$ até 15.000\$. . .	2550
De mais de 15.000\$ até 30.000\$. . .	3550
De mais de 30.000\$ até 45.000\$. . .	5500
De mais de 45.000\$ até 60.000\$. . .	7550

De mais de 60.000\$ até 100.000\$ acresce ao emolumento anterior do 7550 um centavo de cada 20\$ no que exceder àquela quantia.

De mais de 100.000\$ até 200.000\$ acrescerá ao emolumento anterior mais dois terços do mesmo emolumento.

De 200.000\$ para cima nada mais.

Nos conselhos de família em que se tomarem contas aos tutores, curadores, administradores, ou para quaisquer outros actos de administração de pessoas ou bens dos menores, ausentes ou interditos, depois da partilha, quando a soma das legítimas de todos os interessados a quem respeitarem as contas for superior a 120\$, regulará o valor nos termos do artigo 2.º e deste n.º 4.º

Quando tiver de fazer-se segundo, ou outro qualquer sorteo, regulará o valor do quinhão que se subdividir.

Quando a nomeação dos louvados for feita por deprecada, seja qual for o valor do inventário, em todo o caso de valor superior a 120\$, o emolumento será de 1540.

Nos conselhos de família, especialmente requeridos pelos credores para aprovação dos seus créditos, regulará o valor destes, não podendo, porém, os emolumentos serem inferiores a 70.